



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.002 - Cosit

Data 25 de janeiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4016.99.90

Mercadoria: Artigo de borracha vulcanizada não endurecida e não alveolar, vulgarmente denominado teteira, utilizado em máquina ordenhadeira mecânica para extração do leite da vaca mediante encaixe em copo de inox que, por sua vez, é encaixado em um coletor que conduz o leite até um recipiente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.16), RGI 6 (texto da subposição 4016.99) e RGC 1 (texto do item 4016.99.90) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria assim especificada:

(...)

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal de artigo de borracha não endurecida e não alveolar, vulgarmente denominado teteira, utilizado em máquina ordenhadeira mecânica para extração do leite da vaca mediante encaixe em copo de inox que é encaixado em um coletor que conduz o leite até um recipiente.
6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
8. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.
10. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

11. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação de mercadorias.

12. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

13. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

14. No caso concreto em exame, as características da mercadoria remetem, de início, a investigação classificatória para a Seção XVI da NCM/SH, visto que está-se diante de parte de uma máquina de ordenhar do Capítulo 84. Ocorre que, tratando-se de artigo de borracha vulcanizada não endurecida, a ressalva contida na Nota 1, "a", da referida Seção comanda a classificação fiscal dessa mercadoria pelo regime da matéria constitutiva, remetendo-a para o Capítulo 40, mais especificamente, para a posição 40.16, conforme trecho transcrito a seguir:

1.- A presente Seção não compreende:

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

(...)

(gifou-se)

15. Nesse ponto, considerando que a consulente invocou a Solução de Consulta (SC) nº 91, de 24 de agosto de 2011, proferida pela SRRF10/Diana, convém esclarecer que a mercadoria objeto da referida SC é constituída por silicone e, portanto, não se confunde com a que ora é submetida à análise com vista à classificação fiscal. Isto porque aquela, por não ser composta de borracha vulcanizada, não é alcançada pela Nota 1, "a", acima transcrita e, conseqüentemente, sua classificação fiscal permanece na Seção XVI da NCM/SH, mais especificamente no seu Capítulo 84.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

16. Aqui, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da Posição 84.34 que reforça o entendimento de que o artigo de borracha em questão encontra-se abrangido pela posição 40.16, nos termos a seguir transcritos;

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes das máquinas ou aparelhos da presente posição, tais como:

Vasos, tampas e pulsadores de vasos ordenhadores (exceto as mangas de borracha da posição 40.16), barris de bateadeiras, rolos canelados e mesas de malaxadores, formas para máquinas de moldar manteiga ou para máquinas de moldar queijos, etc.

(...)

(grifou-se)

17. Assim, em conformidade com a RGI 1 e a Nota Legal da Seção XVI acima reproduzida, a teteira de borracha vulcanizada não endurecida e não alveolar, classifica-se na posição 40.16, que compreende "outras obras de borracha vulcanizada não endurecida" e desdobra-se nas seguintes subposições:

4016.10 De borracha alveolar

4016.9 Outras

18. Considerando que a mercadoria objeto deste processo é constituída por borracha não alveolar, ela classifica-se na subposição de primeiro nível 4016.9, que completa-se com o segundo nível, conforme códigos e textos correspondentes a seguir:

4016.91.00 Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos

4016.92.00 Borrachas de apagar

4016.93.00 Juntas, gaxetas e semelhantes

4016.94.00 Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações

4016.95 Outras

19. Destarte, na ausência de subposição específica para a mercadoria de que aqui se cuida, de acordo com a RGI 6, sua classificação se dá na subposição 4016.99 da NCM/SH, que, por sua vez, no âmbito regional, desdobra-se nos seguintes itens:

4016.99.10 Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações terminais

4016.99.90 Outras

20. Em face desses desdobramentos regionais, por observância da RGC 1, a mercadoria em tela classifica-se no item 4016.99.90 da NCM/SH e, tratando-se de item fechado, não há de se falar em subitem.

21. Assim sendo, pelos fundamentos expostos, a teteira de borracha vulcanizada não endurecida e não alveolar, utilizada em máquina de ordenhar classifica-se no código NCM/SH 4016.99.90.

Conclusão

22. Com base na Nota 1, "a", da Seção XVI, e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.16) e RGI 6 (texto da subposição 4016.99) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 4016.99.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto destes autos classifica-se no código NCM/SH **4016.99.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 25 de janeiro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> MARLI GOMES BARBOSA Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 1ª Turma		<i>(Assinado Digitalmente)</i> NEY CÂMARA DE CASTRO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 1ª Turma
<i>(Assinado Digitalmente)</i> SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora		<i>(Assinado Digitalmente)</i> ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 1ª Turma